



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



LEI MUNICIPAL Nº 543 DE 16 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade do total e satisfatório conserto, em até 10 (dez) dias contados a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone ou realização de benfeitorias semelhantes, por concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada, no município de Mucajaí-RR.

§ 1º Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Em caso de grave e excepcional necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado conforme exigir a situação, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º A reabilitação do pavimento asfáltico deverá ser feita de forma temporária em até 48h (quarenta e oito horas) após o término das obras com o objetivo de possibilitar condições seguras aos motoristas e pedestres e fluidez do trânsito, sem prejuízo do prazo previsto no caput deste artigo para a conclusão do conserto definitivo.

Art. 2º A responsabilidade do que trata o Art. 1º da presente Lei é das concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada ainda que o surgimento das

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



valas ou buracos decorrentes obras tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.

Art. 3º Enquanto durarem as obras elencadas no Art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro.

Art. 4º As empresas que realizam podas de árvores deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de efetuar os serviços, devendo ser recolhido o pagamento das respectivas taxas, estando sujeitas aos mesmos prazos para a execução dos serviços e recolhimento de entulhos e galhadas, ficando sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Isenta-se da responsabilidade das empresas quando a queda de árvore for provocada por desastre natural.

Art. 5º Caso os dispositivos desta Lei não sejam cumpridos, a concessionária do serviço público responsável pela obra receberá notificação obrigando-a a fazê-lo.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Obras através dos fiscais do município responsável pela fiscalização das normas constantes nesta lei.

Art. 7º Dos procedimentos de multas estabelecidos:

§ 1º Se passadas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, não sendo constatado o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Caso persista o descumprimento desta Lei e não seja feito o conserto será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Em caso de reincidência, as multas estabelecidas nos § 1º e § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 8º No caso de que tratam o Art. 7º, verificada a continuidade no descumprimento desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal realizar a apreensão de máquinas e equipamentos da empresa responsável pelos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 9º Fica estabelecido que os serviços mencionados no caput do Art. 1º e 4º desta lei devem ser previamente e oficialmente comunicado a Prefeitura Municipal com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, contendo as informações de qual tipo de serviço, local, executor e período em que será realizado.

§ 1º Caso não se cumpra o estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa igual ao estabelecido no §1º do Art. 7º, exceto quando for verificada a necessidade de serviços de urgência, situação em que ficará condicionada a comunicação oficial no mesmo dia do reparo a ser realizado ou no primeiro dia útil, quando os serviços forem realizados em finais de semana ou feriados.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementárias, se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 16 de julho de 2021.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES

Prefeita Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 207/21 DE 16 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO da Lei nº 543, de 16 de julho de 2021.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**

PUBLICAR:

Art. 1º - Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Senhora **ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**, sanciono a Lei Municipal nº 543, de 16 de julho de 2021, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de Julho, 16 de julho de 2021.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita Municipal de Mucajaí

GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 543 DE 16 DE JULHO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE EXECUTAM OBRAS OU SERVIÇOS QUE CAUSEM DANOS AO ASFALTO OU CALÇADAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES, Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Mucajaí aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade do total e satisfatório conserto, em até 10 (dez) dias contados a partir da finalização da obra, de buracos e valas abertos em vias ou passeios públicos para a instalação, manutenção ou conserto de redes de água, esgoto, fiação elétrica, telefone ou realização de benfeitorias semelhantes, por concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada, no município de Mucajaí-RR.

§ 1º Os serviços de conserto mencionados no caput deste artigo devem ser realizados com material semelhante ao já existente e com o mesmo nível dos serviços adotados, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Em caso de grave e excepcional necessidade, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser alterado conforme exigir a situação, a ser devidamente regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º A reabilitação do pavimento asfáltico deverá ser feita de forma temporária em até 48h (quarenta e oito horas) após o término das obras com o objetivo de possibilitar condições seguras aos motoristas e pedestres e fluidez do trânsito, sem prejuízo do prazo previsto no caput deste artigo para a conclusão do conserto definitivo.

Art. 2º A responsabilidade do que trata o Art. 1º da presente Lei é das concessionárias de serviços públicos ou iniciativa privada ainda que o surgimento das valas ou buracos decorrentes obras tenham sido realizadas por terceiros contratados por elas.

Art. 3º Enquanto durarem as obras elencadas no Art. 1º, as empresas responsáveis devem provê-las de adequado isolamento e sinalização, inclusive noturna, se necessário, a fim de permitir o trânsito seguro.

Art. 4º As empresas que realizam podas de árvores deverão ter autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de efetuar os serviços, devendo ser recolhido o pagamento das respectivas taxas, estando sujeitas aos mesmos prazos para a execução dos serviços e recolhimento de entulhos e galhadas, ficando sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Isenta-se da responsabilidade das empresas quando a queda de árvore for

provocada por desastre natural.

Art. 5º Caso os dispositivos desta Lei não sejam cumpridos, a concessionária do serviço público responsável pela obra receberá notificação obrigando-a a fazê-lo.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Obras através dos fiscais do município responsável pela fiscalização das normas constantes nesta lei.

Art. 7º Dos procedimentos de multas estabelecidos:

§ 1º Se passadas 48 (quarenta e oito) horas da notificação, não sendo constatado o conserto, a empresa responsável será multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Caso persista o descumprimento desta Lei e não seja feito o conserto será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Em caso de reincidência, as multas estabelecidas nos § 1º e § 2º deste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 8º No caso de que tratam o Art. 7º, verificada a continuidade no descumprimento desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal realizar a apreensão de máquinas e equipamentos da empresa responsável pelos serviços.

Art. 9º Fica estabelecido que os serviços mencionados no caput do Art. 1º e 4º desta lei devem ser previamente e oficialmente comunicado a Prefeitura Municipal com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, contendo as informações de qual tipo de serviço, local, executor e período em que será realizado.

§ 1º Caso não se cumpra o estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa igual ao estabelecido no §1º do Art. 7º, exceto quando for verificada a necessidade de serviços de urgência, situação em que ficará condicionada a comunicação oficial no mesmo dia do reparo a ser realizado ou no primeiro dia útil, quando os serviços forem realizados em finais de semana ou feriados.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementarias, se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE MUCAJAÍ, PALÁCIO 1º DE JULHO, 16 DE JULHO DE 2021.

ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
PREFEITA MUNICIPAL

PMM/GAB/PORTARIA Nº 207/21 DE 16 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 543, DE 16 DE JULHO DE 2021.”

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a